



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881872 - AL (2020/0159693-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIO CAVALCANTE VEIGA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DISTÂNCIA ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o ressarcimento de valores de auxílio-transporte. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida quanto ao mérito.

II - O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do servidor ao recebimento do auxílio-transporte, mesmo que o deslocamento residência/trabalho/residência seja por meio de veículo próprio, independente da exigência de comprovação de despesas pelo deslocamento (REsp 1.617.987/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.)

III - Quanto à distância entre o local de residência do servidor e o local de exercício das atividades, a Corte de origem considerou desproporcional a distância alegadamente percorrida diariamente pelo servidor, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão: "No entanto, no tocante ao período que em o servidor esteve lotado no de Santana do campus Ipanema/AL, tenho que, muito embora a lei de regência não condicione a percepção do benefício à determinada distância entre a residência do servidor e seu local de prestação de serviços, não se afigura razoável impor à Administração, que detém recursos limitados, o ônus de arcar com despesas elevadas de transporte em face da escolha do autor de residir em um município tão distante do seu local de trabalho. Com efeito, em consulta ao site Google Maps, nota-se que o tempo médio de deslocamento entre a residência do autor e o campus da Universidade em

Santana do Ipanema/AL, é de 3 horas e 27 minutos, o que evidencia a impossibilidade de o mesmo deslocar-se diariamente nesse percurso."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881872 - AL (2020/0159693-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIO CAVALCANTE VEIGA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DISTÂNCIA ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o ressarcimento de valores de auxílio-transporte. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida quanto ao mérito.

II - O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do servidor ao recebimento do auxílio-transporte, mesmo que o deslocamento residência/trabalho/residência seja por meio de veículo próprio, independente da exigência de comprovação de despesas pelo deslocamento (REsp 1.617.987/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.)

III - Quanto à distância entre o local de residência do servidor e o local de exercício das atividades, a Corte de origem considerou desproporcional a distância alegadamente percorrida diariamente pelo servidor, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão: "No entanto, no tocante ao período que em o servidor esteve lotado no de Santana do campus Ipanema/AL, tenho que, muito embora a lei de regência não condicione a percepção do benefício à determinada distância entre a residência do servidor e seu local de prestação de serviços, não se afigura razoável impor à Administração, que detém recursos limitados, o ônus de arcar com despesas elevadas de transporte em face da escolha do autor de residir em um município tão distante do seu local de trabalho. Com efeito, em consulta ao site Google Maps, nota-se que o tempo médio de deslocamento entre a residência do autor e o campus da Universidade em

Santana do Ipanema/AL, é de 3 horas e 27 minutos, o que evidencia a impossibilidade de o mesmo deslocar-se diariamente nesse percurso."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o ressarcimento de valores de auxílio-transporte. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida quanto ao mérito, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUANDO A DISTÂNCIA ENTRE O LOCAL DE TRABALHO E A RESIDÊNCIA DO SERVIDOR, POR OPÇÃO, É ELEVADA. PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO. JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RE 870947/SE. APELAÇÃO DOPARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO IFAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sendo o Instituto Federal de Alagoas - IFAL uma autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Trata-se de demanda em que o promovente, servidor público federal do quadro do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, lotado inicialmente no de Santana do Ipanema/AL, no período de fevereiro de 2012 a junho de 2017, e no de Murici/AL, a partir de julho de 2017, postula o pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre sua residência, em Maceió, e seu local de trabalho, com efeitos retroativos até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Hipótese em que a distância entre os municípios de Santana do Ipanema/AL e Maceió/AL é de aproximadamente 210 km, de modo que entende o autor ser devido, pelas despesas realizadas pelo deslocamento realizado em veículo próprio, o valor mensal de R\$ 1.276,00 (um mil e duzentos e setenta e seis reais), ao passo que a distância entre os municípios Murici/AL e Maceió/AL é de cerca de 54 km, trajeto que, ao seu ver, demanda o gasto de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), por mês. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o servidor público tem direito ao auxílio-transporte, ainda que o deslocamento seja por meio de veículo próprio, apontando, ainda, que a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor não encontra respaldo na legislação vigente, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. (REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) 5. Desse modo, é de se reconhecer o direito do promovente, a partir de sua lotação no Murici/AL, campus ao

pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado, observada a datado requerimento administrativo conforme art. 6º da MP 2.165-36. No entanto, não merece prosperar a pretensão de pagamento requerido benefício no período em que esteve lotado no de Santana do Camp. Ipanema/AL, pois muito embora a lei de regência não condicione a percepção do benefício à determinada distância, não se afigura razoável atribuir à Administração o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município tão distante do seu local de trabalho. 6. O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870947/SE, definiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, os juros de mora serão aplicados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e a correção monetária consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. 7. Apelação do particular improvida. Apelação do IFAL parcialmente provida para determinar que os juros de mora sejam fixados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança.

Interposto recurso especial, foi admitido na origem.

Nesta Corte não se conheceu do recurso especial.

Interposto agravo interno, alega a parte recorrente, resumidamente:

60. Faz-se mister mais uma vez esclarecer que, conforme dispõe o art. 1º da MP nº. 2.165-36/2001, o auxílio-transporte é uma parcela de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. 61. Desse modo, da leitura do MP nº. 2.165-36/01 e do Decreto nº. 2.880/98, conclui-se não há previsão que limite a distância entre a residência do servidor e seu local de prestação de serviços. 62. Ora, verifica-se no texto legal acima mencionado não haver qualquer restrição com relação às distâncias percorridas nos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, que podem, conforme nele disposto, ser inclusive interestaduais. 63. A limitação de distância extrapola os limites legais e fere a hierarquia das normas e o Princípio da Legalidade, impondo restrições contrárias às impostas por Lei. 64. Nesta linha, não há disposição legal que obrigue o Agravante a residir na mesma região metropolitana em que está lotado. Foge, pois, ao Princípio da Razoabilidade esta limitação. 65. Nesse sentido, o entendimento dos col. Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do servidor ao recebimento do auxílio-transporte, mesmo que o deslocamento residência/trabalho/residência seja por meio de veículo próprio, independente da exigência de comprovação de despesas pelo

deslocamento, conforme aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃOCONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Quanto à distância entre o local de residência do servidor e o local de exercício das atividades, a Corte de origem considerou desproporcional a distância alegadamente percorrida diariamente pelo servidor, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão:

No entanto, no tocante ao período que em o servidor esteve lotado no de Santana do campus Ipanema/AL, tenho que, muito embora a lei de regência não condicione a percepção do benefício à determinada distância entre a residência do servidor e seu local de prestação de serviços, não se afigura razoável impor à Administração, que detém recursos limitados, o ônus de arcar com despesas elevadas de transporte em face da escolha do autor de residir em um município tão distante do seu local de trabalho. Com efeito, em consulta ao site Google Maps, nota-se que o tempo médio de deslocamento entre a residência do autor e o da Universidade em Santana do Ipanema/AL, é 3 horas e 27 minutos, o que evidencia a impossibilidade de o mesmo deslocar-se diariamente nesse percurso.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.881.872 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0159693-3

Número de Origem:

08106202520174058000 8106202520174058000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO CAVALCANTE VEIGA

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO CAVALCANTE VEIGA

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022